



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232037469

Nome original: PTRF3R\_RN\_REsp 2036303\_OFIC\_6296.PDF

Data: 19/05/2023 16:38:11

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2036303 RN Proc Origem 08033630520204058400



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006296/2023-CPDP

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2036303/RN (2022/0345975-2)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 08033630520204058400  
ORIGEM  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO : ANA ZELIA PRISTO DE MEDEIROS OLIVEIRA

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036303 - RN (2022/0345975-2)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**RECORRIDO** : ANA ZELIA PRISTO DE MEDEIROS OLIVEIRA  
**ADVOGADOS** : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560  
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864  
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 416e):

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. SUPRESSÃO. DETERMINADA PELO TCU. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. CARACTERIZADA. COISA JULGADA E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UFRN. IMPROVIMENTO.**

1. *Trata-se de apelação interposta pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte em face da sentença que julgou procedente o pleito exordial, para anular o ato administrativo que havia determinado a retirada das horas-extras incorporadas aos vencimentos da autora, bem como para determinar que a ora apelante restabelecesse o pagamento da referida vantagem.*

2. *Inicialmente, insta consignar que não merece prosperar a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, pois este Regional tem entendido que o simples fato de o ato questionado decorrer de acórdão prolatado pelo TCU não atrai a legitimidade do ente federado para o processo em que é devedora a demandada UFRN, autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, responsável pelo pagamento da rubrica em questão. Precedente: (PROCESSO: 08018613120204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO BRAGA DAMASCENO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 05/11/2020).*

3. *No mesmo sentido, e conforme entendimento do STJ, "as Universidades Federais, pessoas jurídicas de direito público, autônomas, independentes e dotadas de personalidade jurídica própria, detêm legitimidade para a prática de atos processuais, sendo representadas por seus procuradores autárquicos, nos termos do disposto na LC 73/1993 (art. 17, I). Inexiste, portanto, obrigatoriedade de inclusão da União na figura de litisconsorte, já que é regular a demanda ajuizada exclusivamente em desfavor da Instituição de Ensino, a qual detém absoluta legitimidade para responder pelos atos veiculados na exordial." (STJ - REsp*

1.796.396/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/05/2019, DJe 12/09/2019).

4. A demandante alega que o direito à incorporação das horas extras nasceu de uma decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo de nº 97.0012053-8, transitado em julgado no dia 27 de abril de 2005, quando o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao Recurso Extraordinário da UFRN, confirmando a sentença proferida na primeira instância, que teria assegurado aos servidores da UFRN (substituídos através do sindicato classista), situação na qual se enquadrava, o direito ao recebimento das horas-extras, e que tal comando não poderia ser suprimido, sob pena de violação à coisa julgada.

5. A determinação de suspensão do pagamento, pela UFRN, é lastreada nos Acórdãos nº 2.615/2017 - 2ª Câmara e 1.614/2019 - Plenário do TCU, por meio dos quais foi estabelecido que os valores recebidos a título de horas-extras incorporadas deixassem de ser pagos, em razão da suposta absorção da parcela por reestruturações posteriores da carreira.

6. Compulsando os autos, verifica-se que a rubrica em questão foi implantada no ano de 2005, e que apenas em 04 de novembro de 2019 a demandante foi notificada acerca da suspensão da mesma, momento no qual a situação, claramente, já se encontrava juridicamente consolidada.

7. Ao apreciar recentemente diversos feitos semelhantes ao ora em análise, referentes à supressão da mesma rubrica pela UFRN, esta Terceira Turma firmou o entendimento de que já se operou a decadência em relação à pretensão da Administração, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Precedente: (PROCESSO: 08033206820204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 12/11/2020).

8. Não merece prosperar a alegação de que a aludida causa extintiva não estaria caracterizada em razão de se tratar de relação de trato sucessivo, pois o STJ adota o entendimento de que "a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos". AgInt no REsp 544316/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).

9. Quanto à alegação de que teria havido uma mudança na situação fática e jurídica, decorrente das reestruturações posteriores, considera-se que se a verba tinha origem em outro regime jurídico e, por essa razão, não mais poderia ser paga aos demandantes, caberia à Administração sua transformação em VPNI na época devida, para efetiva compensação a cada reestruturação da carreira até a consumação total do valor da vantagem pessoal, sob pena de, em não o fazendo, como se constatou in casu, tal supressão apenas neste momento implicar em violação o princípio da segurança jurídica. Precedente: (PROCESSO: 08036454320204058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 19/11/2020).

10. Assim, e ainda que servidores públicos não tenham direito adquirido a regime jurídico, não cabe ao TCU, após transcorridos tantos anos, determinar a cessação do pagamento da referida verba, pois isto implicaria em autorizar que a Corte de Contas pudesse rever qualquer situação consolidada pelo tempo, mesmo fundamentada em decisão judicial transitada em julgado, ferindo o já supramencionado postulado do Direito. (PROCESSO: 08035672020184058400, AC - Apelação Cível - , DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 21/03/2019) 11. Apelação improvida. Majoração dos honorários para 11% sobre o valor atualizado da causa, em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 584/588e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I. Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015 – "Pretendeu o recorrente, nos Embargos de Declaração opostos, o saneamento de obscuridades e omissões no acórdão e obter do Tribunal, o saneamento de tais vícios, e, em consequência, que houvesse um pronunciamento expreso a respeito dos dispositivos legais tidos por violados. Entretanto, com a devida vênia, em que pese o teor da decisão proferida no recurso aclaratório, não restou efetivamente apreciada a matéria em confronto com os dispositivos violados. Veja-se que o acórdão dos embargos declaratórios tão somente diz que há intenção de se rediscutir o julgado. Os argumentos levantados pelo recorrente, quais sejam, a omissão quanto a ausência de decadência do direito de revisão, restou sem enfrentamento no acórdão recorrido" (fl. 600e); e

II. Art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – "Isto porque, o citado dispositivo legal, ao dispor sobre o prazo decadencial, fala unicamente do 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários'. Destaque-se, ainda, que a contagem é feita a partir da data em que foram praticados. Ora, a hipótese em tela envolve o cumprimento de decisão judicial, e não a prática de um ato administrativo favorável aos destinatários, porquanto a Administração sempre entendeu ser indevida a incorporação de horas extras pelos servidores. [...] E mais, trata-se de uma relação continuada. No tocante ao critério de reajuste dos valores incorporados, inicia-se um novo período todas as vezes em que se dá um reajuste e um novo cálculo do valor mensal a ser pago, ou seja, a ilegalidade da forma de cálculo que vinha sendo feita pela Administração renova-se mensalmente com o pagamento da remuneração. [...] No caso em apreço, cumpre salientar que a Corte de Contas exerceu seu mister constitucional de apreciar a legalidade e, por isso, não tratou de rever decisão judicial já transitada em julgado" (fls. 601/602e e 604e).

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, porquanto "agiu como mera executora das determinações do TCU, sem qualquer margem de discricionariedade no tocante à adoção das providências impostas" (fl. 607e).

Com contrarrazões (fls. 615/641e), o recurso foi admitido na origem (fl. 650e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 675/682e).

**Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nos termos do art. 932, III, desse estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018 - destaquei)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é

*ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

*(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 - destaquei)*

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

No mérito, o tribunal de origem assentou (fl. 548e):

*Não merece prosperar a alegação de que a aludida causa extintiva não estaria caracterizada em razão de se tratar de relação de trato sucessivo, pois **o STJ adota o entendimento de que "a inclusão das horas extras incorporadas aos vencimentos dos servidores implantada em razão do cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, constitui ato comissivo, único, de efeitos concretos"**. AgInt no REsp 544316/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016).*

*Quanto à alegação de que teria havido uma mudança na situação fática e jurídica, decorrente das reestruturações posteriores, considera-se que se a verba tinha origem em outro regime jurídico e, por essa razão, não mais poderia ser paga aos demandantes, **caberia à Administração sua transformação em VPNI na época devida, para efetiva compensação a cada reestruturação da carreira até a consumação total do valor da vantagem pessoal, sob pena de, em não o fazendo, como se constatou in casu, tal supressão apenas neste momento implicar em violação o princípio da segurança jurídica.** (destaquei)*

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tais fundamentações não foram refutadas, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE**



**PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**

[...]

3. A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 1.285.871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

VII. Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VIII. Agravo interno improvido.

(Aglnt no REsp 1.660.549/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da matéria pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, a Corte a *qua* não analisou a questão, a qual não foi sequer suscitada em embargos de declaração.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal *a quo* impede o acesso à instância especial, uma vez que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do verbete sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 1.015, 1.016 E 1.017 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento expresso acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AglInt no AgInt no AREsp 1.339.494/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR AO AR LIVRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME APLICÁVEL. VIGÊNCIA AO TEMPO DA SENTENÇA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC/1973. QUANTIA ARBITRADA NA CORTE ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

*5. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma legal, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

[...]

*11. Recursos Especiais da Raízen Energia S.A. e da Fazenda do Estado de São Paulo não conhecidos.*

Ademais, quanto à tal alegação, observo também que a Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 11% (fl. 491e) para 12%, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 491e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** do Sistema Integrado



da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.**

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232037416

Nome original: PTRF3R\_RN\_REsp 2033436\_OFIC\_6213.PDF

Data: 19/05/2023 16:33:50

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2033436 RN Proc Origem 08041881220214058400



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006213/2023-CPDP

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2033436/RN (2022/0329294-1)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 08041881220214058400  
ORIGEM  
RECORRENTE : MARGARIDA MARIA NOBREGA VILAR  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033436 - RN (2022/0329294-1)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : MARGARIDA MARIA NOBREGA VILAR  
**ADVOGADOS** : MATTHAUS HENRIQUE DE GÓIS FERREIRA - RN010235  
ARACELLI VARGAS DE MACEDO BEZERRA - RN008924  
ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA - RN000419A  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, interposto por **MARGARIDA MARIA NÓBREGA VILAR** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 492/493e):

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE RUBRICA. MAJORAÇÕES NO VENCIMENTO BÁSICO. AUMENTOS POSTERIORES. ABSORÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. *Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido autoral, para anular o ato administrativo que determinou a retirada das horas-extras incorporadas aos vencimentos da autora, bem como para determinar que a UFRN restabeleça o pagamento da referida vantagem como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado. Pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. (Valor da Causa: R\$ 23.398,56).*

2. *Em suas razões recursais, a UFRN interpõe apelação, impugnando, preliminarmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, sob a alegação de que a autora auferia rendimentos mensais líquidos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Defende a legalidade do procedimento administrativo instaurado para a análise do caso e que não se pode falar em decadência, pois a discussão não está amparada simplesmente na anulação de um ato administrativo, mas sim na possibilidade de que o pagamento da parcela em questão, decorrente de uma decisão judicial proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, possa cessar diante de situações fáticas e jurídicas ocorridas posteriormente ao advento da sentença. Entende que a prescrição é de trato sucessivo. Diz que o pagamento das horas extras no caso é absolutamente indevido e não configura descumprimento de qualquer decisão judicial cessar seu pagamento. Entende que, detectado que o pagamento da rubrica há muito deixou de ser devido, especialmente em face de alterações fáticas e jurídicas posteriores, deve haver a cessação imediata de pagamento, não havendo qualquer direito adquirido na perpetuação de pagamento de uma rubrica por força de decisão judicial trabalhista,*

como no caso em tela.

3. Ressalta que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça há julgados, inclusive da Corte Especial, no sentido de que situações fáticas e jurídicas posteriores modificam a forma de percepção de vantagens judiciais, sem que se configure vulneração à decadência, devendo a Administração proceder à supressão da verba. Salieta que o Tribunal de Contas renova a ordem de supressão do pagamento de horas extras em casos de situação idêntica a dos Servidores que fazem parte da ação, qual seja, o de impossibilitar a manutenção indefinida do pagamento de horas extras. Isso porque o TCU fixou o entendimento de que tal rubrica não pode perpetuar-se no tempo, defendendo que o valor das horas extras (incorporados judicialmente) foi absorvido pela implantação de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, especialmente ante à reestruturação da carreira a que pertence a parte agravada. Aduz que não afronta a coisa julgada, ou mesmo o princípio da segurança jurídica, decisão do TCU que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido ou que não tenham determinado explicitamente o pagamento das parcelas mesmo após o subsequente reajuste salarial. Acrescenta que inexistente, no caso, violação à irredutibilidade de vencimentos/proventos. Conclui que o procedimento instaurado para a supressão de horas extras obedece à legalidade, visto que foi oportunizado à parte autora o oferecimento do contraditório e da ampla defesa quando ela foi notificada pela UFRN para apresentar manifestação.

4. Preliminarmente, quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, verifica-se que a UFRN tomou como parâmetro o mês em que a autora recebeu adiantamento de gratificação natalina, no importe de R\$ 4.944,38, o que representou significativo incremento em sua remuneração. A autarquia educacional não trouxe aos autos outros elementos capazes de infirmar a concessão do benefício.

5. Extrai-se dos autos que a parte autora é aposentada pela UFRN e vinha recebendo a rubrica referente a horas-extras amparada por decisão transitada em julgado em 27/04/2005, nos autos do Mandado de segurança Coletivo nº 0012053-62.1997.4.05.8400.

6. A autora foi notificada sobre a decisão do TCU nos Acórdãos nº 2.615/2017-2ª Câmara e 1.614/2016-Plenário, que determinou a absorção do valor das horas extras incorporadas por via judicial em virtude dos reajustes salariais.

7. A Segunda Turma do TRF 5ª Região, em caso semelhante, no julgamento do 0800551-53.2021.4.05.8400, rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 09.11.2021, adotou entendimento no sentido de que devem ser observados os reajustes e a absorção pela reestruturação das carreiras, mesmo em casos referentes a decisões judiciais feitas após a coisa julgada.

8. Na hipótese, constata-se que houve a reestruturação da carreira e que também ocorreu a absorção gradual de valores devidos a título de horas extras, conforme se verifica nas planilhas de absorção e na metodologia dos cálculos, que foram anexadas aos autos (Id.: 4058400.9457144 e 4058400.9457138). Assim, há de se reformar a sentença apelada.

9. Não se cuida, o caso, de aplicação da regra do art. 54 da Lei nº 9.784/99. Com efeito, na hipótese, a Administração Pública apenas reconheceu que a parcela de horas extras, que vinha sendo paga por força de decisão judicial transitada em julgado, restou absorvida por leis posteriores, que modificaram o regime jurídico estatutário, ao qual submetida a demandante.

10. Acrescenta-se que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico se traduz na inexistência de direito adquirido à forma de cálculo de remuneração, de sorte que se entende impositiva a aplicação da nova legislação e da decisão do TCU nos Acórdãos nº 2.615/2017-2ª Câmara e 1.614/2016-Plenário.

11. Inverta-se o ônus da sucumbência, mas com a exigibilidade suspensa, na

forma do art. 98, §3º do CPC.

12. Preliminar de impugnação ao benefício de gratuidade judiciária afastada. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 531/533e).

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, aponta-se, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I. Arts. 53 e 54, *caput* e § 2º, da Lei n. 9.784/1999 – "Assim, a decretação da nulidade dos atos administrativos, encontra limites na prescrição e decadência, tanto mais quando de tal declaração advém supressão salarial a ser imposta aos servidores, após o recebimento de rubrica por mais de 15 anos. Tendo as parcelas pagas sob título de 'decisão transitada em julgado' sido pagas desde a decisão judicial gerando efeitos patrimoniais contínuos e pagas por mais de quinze anos aos servidores beneficiários de boa-fé, não pode a administração, agora, decidir pela irregularidade no pagamento e suprimir a verba" (fl. 546e); e

II. Arts. 6º e 24 da LINDB, 502 e 505 do CPC/2015, 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República – "O art. 6º e 24 da LINDB impedem que decisões administrativas sejam anuladas (invalidadas) com o fundamento em nova interpretação geral. Desse modo, a LINDB passou a reconhecer que a decisão administrativa proferida em conformidade com o entendimento jurídico geral adotado a sua época deve ser considerada válido mesmo que, no futuro, a interpretação sobre o direito vigente mude, e se mostre contrário ao novo padrão do ordenamento jurídico. Além disso, STJ possui o entendimento de que o art. 6 da LINDB tem cunho constitucional, porquanto, apesar de estar estampada em norma infraconstitucional, consiste em mera reprodução do art. 5º, XXXVI, da CF. Embora o ato administrativo/Lei consolidado produza efeitos futuros sucessivos também devem estar preservados contra mudanças de interpretação, uma vez que, higidez e eficácia produziram efeitos no tempo conforme 'as orientações gerais da época', conforme o art. 24 da LINDB. Noutro norte, o princípio da segurança jurídica apresenta o aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e o aspecto subjetivo, da proteção à confiança ou confiança legítima é o que decorre do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (CF) de 1988, segundo o qual 'a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito'. Além disso, sob o ponto de vista processual da coisa julgada constante na norma do artigo 502 do CPC/15, na medida em que a decisão judicial, sob a autoridade da coisa julgada, se torna imutável e indiscutível, não podendo ser revista em processo futuro" (fl. 549e).

Com contrarrazões (fls. 590/613e), o recurso foi admitido na origem como



representativo de controvérsia (fl. 615e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 465/469e).

**Feito breve relato, decidido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nos termos do art. 932, III, desse estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, no que se refere à alegação de ofensa aos artigos 53 da Lei n. 9.784/1999, 6º e 24 da LINDB, e 502 e 505 do CPC/2015, verifico que a insurgência, tal como posta nas razões recursais, carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da questão pelo tribunal de origem, *à luz da legislação federal indicada*, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, malgrado a oposição de embargos declaratórios, a Corte *a qua* não analisou a aplicação dos apontados dispositivos legais da forma ora enfocada pela Recorrente.

Logo, ausente a apreciação de tal questão pela instância ordinária, a despeito da oposição de embargos de declaração, aplicável, à espécie, o verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DOS ARTS. 458, I, E 535, I E II, DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA E DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AOS ARTS. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 9.868/99; 267 E 295 DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICABILIDADE. MÉRITO. PISO**

**SALARIAL DOS PROFESSORES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALEGADA CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO DO ART. 4º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, DA LEI N. 11.738/2008. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.**

[...]

2. O Tribunal de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os arts. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999 e 267 e 295 do CPC. Logo, não foi cumprido o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

[...]

8. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

9. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa extensão, improvido.

(REsp 1.559.965/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 21/06/2017)

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

Ademais, o tribunal de origem, ao examinar a existência de eventual absorção das horas extras incorporadas por supervenientes reestruturações da carreira, consignou (fl. 491e):

*Na hipótese, constata-se que **houve a reestruturação da carreira e que também ocorreu a absorção gradual de valores devidos a título de horas extras**, conforme se verifica nas planilhas de absorção e na metodologia dos cálculos, que foram anexadas aos autos (Id.: 4058400.9457144 e 4058400.9457138).* (destaquei)

Por sua vez, a Recorrente sustenta que "as assertivas do réu são equivocadas, uma vez que o cotejo fático nos permite traçar com clareza a necessidade de manutenção do pagamento das horas-extras incorporadas ao salário da parte autora por força de decisão judicial" (fl. 544e).

Nesse contexto, portanto, rever a assertiva do acórdão recorrido, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, no sentido de se reconhecer a ausência de absorção das horas extras pela existência de ulteriores reestruturações da carreira, demandaria necessário revolvimento de matéria fática e probatória, inviável em sede de



recurso especial, à luz do óbice do verbete sumular n. 7/STJ, assim enunciado: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, "os fatos admitidos na instância ordinária constituem premissa, inalterável, do julgamento do recurso especial ou do agravo interposto em face de sua inadmissão" (AgRg nos EDcl no Ag 249.524/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 8/5/2000)" (cf. 1ª T., REsp n. 1.126.688/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.05.2014, DJe 21.05.2014; 2ª T., REsp n. 1.683.035/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 12.12.2017, DJe 19.12.2017).

Outrossim, o recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar possível ofensa a norma constitucional, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República (cf. 1ª S., AR n. 5.281/SP, de minha relatoria, j. 12.05.2021, DJe 25.05.2021).

Dessa forma, a presente insurgência não pode ser conhecida no que tange à alegada violação aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República.

Como corolário, inadmitido o recurso pela alegada ofensa à legislação federal, "a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional esbarra em óbice sumular" (1ª T., AgInt no AREsp n. 2.124.709/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 14.11.2022, DJe 12.12.2022; 2ª T., AgInt no REsp n. 2.014.064/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.12.2022, DJe 19.12.2022).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvemento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários

recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 10% (fl. 491e) para 11%, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 491e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** do Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais**.

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232037204

Nome original: PTRF3R\_RN\_REsp 2033434\_OFIC\_6335.PDF

Data: 19/05/2023 14:33:25

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2033434 RN Proc Origem 08036538320214058400



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006335/2023-CPDP

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2033434/RN (2022/0329288-8)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 08036538320214058400  
ORIGEM  
RECORRENTE : JOAO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO  
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2033434 - RN (2022/0329288-8)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**RECORRENTE** : JOAO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO  
**ADVOGADOS** : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291  
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466  
LIZYA BRUNA VAZ DE FREITAS - RN017257  
**RECORRIDO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, interposto por **JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 365/3678e):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RUBRICA ORIUNDA DE DECISÃO EMENTA JUDICIAL. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DETERMINADA PELO TCU. POSSIBILIDADE. ABSORÇÃO DA PARCELA. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. DECADÊNCIA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UFRN.**

1. A ação foi ajuizada com o objetivo de manter o pagamento de rubrica decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativa à incorporação de horas extras, cuja exclusão foi determinada pela Administração, de acordo com orientação do TCU (Acórdãos 2.615/2017 e 1.614/2019), ao fundamento de ter sido absorvida pelas reestruturações de carreira ocorridas após a incorporação. A sentença julgou procedente o pedido para anular o ato administrativo que determinou a retirada das horas-extras incorporadas aos vencimentos do autor, bem como para determinar que a UFRN restabeleça o pagamento da referida vantagem como vinha ocorrendo antes da edição do ato impugnado, acrescido de juros e correção monetária, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado.

2. Inicialmente, mantém-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o fato de o ato questionado decorrer de decisão do TCU não retira a legitimidade passiva da UFRN, autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, responsável pelo pagamento da rubrica, sendo também desnecessário o ingresso da União na lide.

3. Sobre a matéria, o voto que esta relatoria vinha mais recentemente proferindo era favorável à pretensão do servidor, embasado nos precedentes da própria Turma ampliada, substituindo o entendimento originário favorável à UFRN. No entanto, após a chegada do Desembargador Federal Roberto Wanderley, passa-se novamente a adotar o voto original, acompanhando a tese ora esposada por Sua Excelência, que coincide, pelo menos em parte, com o anteriormente defendido por esta relatoria, acolhendo-se a pretensão da UFRN para afastar a decadência e a



*coisa julgada e, invocando o Tema 494 do STF, dizer que houve apenas um exaurimento daquela decisão judicial e que, depois da reestruturação, não há por que se manter o pagamento dessas horas extras.*

*4. Com efeito, a orientação jurisprudencial é assente no sentido de que não há direito adquirido à composição dos vencimentos do servidor público, bem como da possibilidade de a Administração revisar a remuneração ou os proventos de aposentadoria/pensão de servidor público (ou dependente), em virtude de modificação de padrão remuneratório decorrente de posterior reestruturação da carreira, inclusive nos casos em que o pagamento da verba absorvida tem origem em decisão judicial.*

*5. Sobre o tema, já se manifestou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 596.663/RJ, pela sistemática de repercussão geral, assentando que "a sentença que reconhece ao trabalhador ou servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos" (STF, RE 596.663/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, DJe de 26/11/2014).*

*6. Também não há que se falar em decadência, tampouco ofensa à coisa julgada, porque a discussão não está amparada na anulação de um ato administrativo, mas na possibilidade de que o pagamento da parcela, decorrente de uma decisão judicial, possa ser absorvido por reajustes remuneratórios posteriores (cláusula), além de se tratar de uma relação de trato sucessivo, cuja ilegalidade veio rebus sic standibus se renovando mês a mês. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.288.805/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/09/2016; AC/RN nº 0801054-79.2018.4.05.8400, Rel. Des. Fed. Convocado Leonardo Augusto Nunes Coutinho, Primeira Turma, Julgamento: 23/04/2019; AG/RN nº 0807518-31.2020.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Frederico Wildson da Silva Dantas, Quarta Turma, Julgamento: 13/10/2020.*

*7. No caso, a Administração, em observância à determinação do TCU, nos Acórdãos nº 2.615/2017 (Segunda Câmara) e 1.614/2019 (Plenário), instaurou procedimento administrativo, concluindo que a parcela judicial referente às horas extras incorporadas já havia sido totalmente absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira da parte autora, determinando a suspensão do seu pagamento. Uma vez demonstrada a superveniente absorção da aludida parcela judicial pelos reajustes remuneratórios subsequentes, há de se reconhecer o exaurimento da eficácia desse julgado, sem, no entanto, incorrer em violação da coisa julgada.*

*8. Em reforço a tais argumentos, reproduz-se o entendimento do Desembargador Roberto Wanderley: A interrupção do pagamento indevido decorreu de um processo de fiscalização do TCU, não se tratando de revisão, porque todos os valores determinados na coisa julgada foram absorvidos ao longo do tempo, em diversos enquadramentos. O Tema 494 mostra que a situação fica enquanto permanecerem as condições iguais, e não é o caso. A situação se modificou pela própria evolução funcional remuneratória associável a essa categoria, que agora quer, aproveitando-se do espectro do devido processo legal, tentar constituir um novo benefício, fazendo com que a coisa julgada exerça o papel de uma lei nova, criando um . benefício ad perpetuum. Então, a coisa julgada está exaurida 9. Apelação provida, para julgar improcedente o pleito autoral. Honorários advocatícios, em desfavor do(s) autor(es), fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, § 2º, do CPC, ficando, porém, suspensa sua cobrança, por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições que permitiram a concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC).*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 408/411e).

Com amparo no art. 105, III, c, da Constituição da República, o Recorrente sustenta que "o Tribunal *a quo* interpretou o art. 54 [da Lei n. 9.784/1999] de maneira divergente" (fl. 423e).

Com contrarrazões (fls. 443/445e), o recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia (fl. 447e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso para tramitar sob a sistemática repetitiva (fls. 461/465e).

### **Feito breve relato, decido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nos termos do art. 932, III, desse estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, pois a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, com o escopo de demonstrar que partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Cumprе ressaltar, ainda, que o Recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

Com efeito, "para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso" (cf. 2ª T., AgInt no AREsp n. 2.247.870/RS, Rel. Min. Ministro

Francisco Falcão, j. 08.05.2023, DJe 10.05.2023; 1ª T., AgInt no AREsp n. 2.184.159/RN, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 27.03.2023, DJe 04.04.2023).

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, de rigor a majoração dos honorários anteriormente fixados de 10% (fl. 365e) para 11%, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 365e).

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** do Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se**



**proceder ao levantamento em outros tribunais.**

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**

Relatora



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232037567

Nome original: PTRF3R\_RN\_REsp 2036314\_OFIC\_6260.PDF

Data: 19/05/2023 16:42:52

Remetente:

Gabinete da Presidência

Gabinete da Presidência

TRF3

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - REsp 2036314 RN Proc Origem 08054936520204058400



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006260/2023-CPDP

Brasília, 18 de maio de 2023.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

RECURSO ESPECIAL n. 2036314/RN (2022/0345963-8)  
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
PROC. : 08054936520204058400  
ORIGEM  
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
RECORRIDO : LUIZ RONALDO DA SILVA

## ESTATUTO DO IDOSO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, para as providências pertinentes, que o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a) proferiu decisão no processo em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

A íntegra do processo poderá ser acessada no site do Tribunal (<https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave>) mediante o uso da chave de acesso constante no rodapé deste documento.

Respeitosamente,

Samara Daphne Bertin  
Coordenadora de Processamento de Feitos de Direito Público



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036314 - RN (2022/0345963-8)

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
**RECORRIDO** : LUIZ RONALDO DA SILVA  
**ADVOGADOS** : CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS - RN002560  
CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR - RN002864  
LUCAS FERNANDES DE QUEIROZ SOUTO - RN011156

### DECISÃO

#### Vistos.

Trata-se de recurso especial, encaminhado como Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, interposto pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE** contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fl. 416e):

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. HORAS EXTRAS INCORPORADAS. SUPRESSÃO DE RUBRICA. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.**

- 1. Hipótese em que se discute se o autor, ora apelado, servidor público aposentado, faz jus a que não seja excluída de seus vencimentos, a rubrica relativa a horas extras incorporadas;*
- 2. Decai em cinco anos o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, nos termos do art. 54, da Lei 9.784/1999;*
- 3. No caso, a incorporação da rubrica à remuneração do autor decorreu de decisão judicial transitada em julgado. Das informações contidas nos autos, infere-se que o Tribunal de Contas da União já havia proferido decisão, em 1997, determinando a suspensão do pagamento da mesma, que foi objeto de Mandado de Segurança Coletivo. Neste restou assegurado aos servidores substituídos do sindicato autor o direito de continuar percebendo a rubrica;*
- 4. Não é possível à Administração determinar a supressão de verba que vem sendo paga administrativamente por longos anos, sem qualquer contestação, e sob o crivo da coisa julgada, ao fundamento genérico de que teriam ocorrido reestruturações na carreira que teriam absorvido a rubrica;*
- 5. Demais disso, conforme já pacificado por essa eg. Turma, se fosse o caso, caberia à Administração ter transformado a verba em VPNI na época devida, para assim realizar a compensação a cada reestruturação da carreira, até a absorção completa do valor da vantagem pessoal, o que não foi feito;*
- 6. Apelação improvida.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 452/455e).

Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos seguintes dispositivos legais:

I. Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, do CPC/2015 – "Pretendeu o recorrente, nos Embargos de Declaração opostos, o saneamento de obscuridades e omissões no acórdão e obter do Tribunal, o saneamento de tais vícios, e, em consequência, que houvesse um pronunciamento expresse a respeito dos dispositivos legais tidos por violados. Entretanto, com a devida vênia, em que pese o teor da decisão proferida no recurso aclaratório, não restou efetivamente apreciada a matéria em confronto com os dispositivos violados. Veja-se que o acórdão dos embargos declaratórios tão somente diz que há intenção de se rediscutir o julgado. Os argumentos levantados pelo recorrente, quais sejam, a omissão quanto a ausência de decadência do direito de revisão, restou sem enfrentamento no acórdão recorrido" (fl. 464e); e

II. Art. 54 da Lei n. 9.784/1999 – "Isto porque, o citado dispositivo legal, ao dispor sobre o prazo decadencial, fala unicamente do 'direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários'. Destaque-se, ainda, que a contagem é feita a partir da data em que foram praticados. Ora, a hipótese em tela envolve o cumprimento de decisão judicial, e não a prática de um ato administrativo favorável aos destinatários, porquanto a Administração sempre entendeu ser indevida a incorporação de horas extras pelos servidores. [...] E mais, trata-se de uma relação continuada. No tocante ao critério de reajuste dos valores incorporados, inicia-se um novo período todas as vezes em que se dá um reajuste e um novo cálculo do valor mensal a ser pago, ou seja, a ilegalidade da forma de cálculo que vinha sendo feita pela Administração renova-se mensalmente com o pagamento da remuneração. [...] No caso em apreço, cumpre salientar que a Corte de Contas exerceu seu mister constitucional de apreciar a legalidade e, por isso, não tratou de rever decisão judicial já transitada em julgado" (fls. 465/466 e 468e).

Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, porquanto "agiu como mera executora das determinações do TCU, sem qualquer margem de discricionariedade no tocante à adoção das providências impostas" (fl. 471e).

Com contrarrazões (fls. 479/501e), o recurso foi admitido na origem (fl. 502e).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissão do recurso como representativo de controvérsia (fls. 523/526e).

**Feito breve relato, decidido.**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão

realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Assim, nos termos do art. 932, III, desse estatuto processual, combinado com os arts. 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Isso considerado, não se pode conhecer da apontada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso se cinge a alegações genéricas e, por isso, não demonstra, com transparência e precisão, qual seria o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido, bem como a sua importância para o deslinde da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, no âmbito desta Corte.

Nesse sentido:

**RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.134.984/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 06/03/2018 - destaquei)

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. CARACTERIZAÇÃO.**

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF.

2. É cediço que o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo.

*Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes.*

*3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.*

(REsp 1.712.328/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018 - destaquei)

Anote-se, por oportuno, que "o art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido *codex*, o que não ocorreu no caso em análise" (cf. 1ª T., AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.717.445/SP, de minha relatoria, j. 04.10.2021, DJe 08.10.2021; 2ª T., AgInt no AREsp n. 1.105.808/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 19.10.2021, DJe 22.10.2021).

No mérito, o tribunal de origem assentou (fl. 414e):

*Não é possível à Administração determinar a supressão de verba que vem sendo paga administrativamente por longo período de tempo, sem qualquer contestação, e sob o manto da coisa julgada, ao **fundamento genérico de que teriam ocorrido reestruturações na carreira que teriam absorvido a rubrica, sem indicar quando e em decorrência de qual Lei isso teria ocorrido.***

*Demais disso, conforme já pacificado por essa eg. Turma, se fosse o caso, **caberia à Administração ter transformado a verba em VPNI na época devida, para assim realizar a compensação a cada reestruturação da carreira, até a absorção completa do valor da vantagem pessoal, o que não foi feito [...]*** (destaquei)

Nas razões do Recurso Especial, todavia, tais fundamentações não foram refutadas, repercutindo na inadmissibilidade do recurso, visto que esta Corte tem firme posicionamento segundo o qual a falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha, destaco os seguintes julgados:

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DA OFENSA AOS ARTS. 2º DA LEI N. 6.938/1981, ARTS. 2º E 55 DA LEI N. 9.985/2000, ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 4.340/2002 E ARTS. 131 E 436 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. OBRIGAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL E PARQUE LINEAR. INVIABILIDADE DE SE OBSERVAR O QUE TRATADO NA DELIBERAÇÃO LOCAL - CONSEMA N. 07/2003. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.**



[...]

3. *A ausência de impugnação a fundamento que, por si só, respalda o resultado do julgamento proferido pela Corte de origem impede a admissão do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 283/STF.*

[...]

5. *Agravo interno não provido.*

(Aglnt no AREsp 1.285.871/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2020, DJe 13/04/2020)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 23, § 1º, DO DECRETO 70.235/72. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO VIA EDITAL. TENTATIVA FRUSTRADA DE NOTIFICAÇÃO POSTAL. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CONCLUIU PELA SUA IRRELEVÂNCIA, PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

[...]

VII. *Ainda que superado o óbice da Súmula 7/STJ, não merece prosperar o Recurso Especial, quando a peça recursal não refuta determinado fundamento do acórdão recorrido, suficiente para a sua manutenção, em face da incidência da Súmula 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").*

VIII. *Agravo interno improvido.*

(Aglnt no REsp 1.660.549/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)

No que se refere à alegação de ilegitimidade passiva, verifico que a insurgência carece de prequestionamento, porquanto não analisada no acórdão recorrido.

Com efeito, o requisito do prequestionamento pressupõe prévio debate da matéria pelo tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais apontados como violados.

No caso, a Corte a *qua* não analisou a questão, a qual não foi sequer suscitada em embargos de declaração.

É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a *quo* impede o acesso à instância especial, uma vez que não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do verbete sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal



suscitada”.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTS. 1.015, 1.016 E 1.017 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL DE 2015. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 282/STF. INAPLICABILIDADE. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO NÃO CARACTERIZADO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento expresse acerca da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.*

[...]

*VII - Agravo Interno improvido.*

(AglInt no AgInt no AREsp 1.339.494/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 23/03/2020)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. QUEIMA DE PALHA DE CANA DE AÇÚCAR AO AR LIVRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. REGIME APLICÁVEL. VIGÊNCIA AO TEMPO DA SENTENÇA. ART. 20, §§ 3º e 4º, DO CPC/1973. QUANTIA ARBITRADA NA CORTE ESTADUAL. VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.**

[...]

*5. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa à referida norma legal, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo a quo, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. No ensejo, confira-se o teor da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

[...]

*11. Recursos Especiais da Raízen Energia S.A. e da Fazenda do Estado de São Paulo não conhecidos.*

(REsp 1.759.161/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 19/12/2019)

Ademais, quanto à tal alegação, observo também que a Recorrente não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da orientação contida na Súmula n.

284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, da conjugação dos Enunciados Administrativos ns. 3 e 7, editados em 09.03.2016 pelo Plenário desta Corte, depreende-se que as novas regras relativas ao tema, previstas no art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, serão aplicadas apenas aos recursos sujeitos à novel legislação, tanto nas hipóteses em que o novo julgamento da lide gerar a necessidade de fixação ou modificação dos ônus da sucumbência anteriormente distribuídos quanto em relação aos honorários recursais (§ 11).

Ademais, vislumbrando o nítido propósito de desestimular a interposição de recurso infundado pela parte vencida, entendo que a fixação de honorários recursais em favor do patrono da parte recorrida está adstrita às hipóteses de não conhecimento ou de improvimento do recurso.

Quanto ao momento em que deva ocorrer o arbitramento dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), afigura-se-me acertado o entendimento segundo o qual incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao Código de Processo Civil de 2015, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida sua fixação em agravo interno e embargos de declaração.

Registre-se que a possibilidade de fixação de honorários recursais está condicionada à existência de imposição de verba honorária pelas instâncias ordinárias, revelando-se vedada aquela quando esta não houver sido imposta.

Assim, tratando-se de recurso sujeito ao Código de Processo Civil de 2015 e configurada a hipótese de não conhecimento do recurso, de rigor a fixação de honorários recursais em desfavor da Recorrente, majorando em 10% (dez por cento) o valor a ser levantado em decorrência do arbitramento realizado pelas instâncias ordinárias, a teor do art. 85, § 3º, I a V, § 4º, II, e § 11, do *codex*, observados os percentuais mínimos/máximos de acordo com o montante a ser apurado em liquidação.

Posto isso, com fundamento nos arts. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e 34, XVIII, a, e 255, I, ambos do RISTJ, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Consequentemente, **REJEITO-O** como Recurso Representativo da Controvérsia n. 342/STJ, nos termos do art. 256-E, I, do RISTJ, devendo ser providenciada, por conseguinte, a **retirada da sua identificação** do Sistema Integrado da Atividade Judiciária - SIAJ.

Na forma do art. 256-F, *caput*, do RISTJ, comunique-se ao Presidente do tribunal de origem para que remeta a esta Corte, **em substituição**, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito, **com o acompanhamento pela Comissão Gestora de Precedentes, e sem prejuízo de se proceder ao levantamento em outros tribunais.**

Em atendimento ao disposto no art. 256-G, § 1º, do mesmo diploma normativo, comunique-se, mediante envio de cópia desta decisão, aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2023.

**REGINA HELENA COSTA**  
Relatora